



**LEI MUNICIPAL N° 1.722, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

Define a faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias na forma do inc. III, do art. 4º da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ao longo de cada lado das faixas de domínio público das rodovias localizadas no território do Município de Bom Jardim será reservada uma faixa não edificável, cuja dimensão variará segundo a legislação de zoneamento municipal, observado o seguinte:

I – Nas zonas urbanas a faixa referida será de 7,5 (sete metros e cinquenta centímetros);

I – Nas zonas urbanas a faixa referida será de 5 (cinco metros); (Emenda Modificativa n° 02/2024).

II – Nas áreas consideradas de transição ou mista a faixa será de 8,5m (oito metros e cinquenta centímetros);

III – Nas zonas rurais a faixa será de 10m (dez metros);

§1º. A faixa não edificável iniciará da linha longitudinal de bordo da pista ou do bordo da pista quando esta não for demarcada;

§2º. O Poder Executivo poderá editar decreto ampliando a faixa não edificável em áreas específicas, atendendo o interesse público e mediante estudo técnico que justifique a medida.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica aos trechos das vias que apresentem as seguintes características:

I – destinadas à circulação pública com interseções em nível e acessibilidade aos lotes lindeiros, ainda que o tráfego não seja controlado por sinalização semafórica;

II – vias arteriais, secundárias e locais que possuam maciço de imóveis edificados ao longo de sua extensão, ou de lotes correspondente à área mínima definida na lei que regulamenta o uso e ocupação do solo.

III – vias coletoras que confluem ou entronquem com as vias referidas no inciso anterior.

Art. 2º. Não será permitida a colocação de qualquer objeto ou equipamento, bem como a fixação de qualquer estrutura ou edificação a menos de 2m (dois metros) de distância do bordo da pista ou da sua faixa longitudinal de bordo.

§1º. A área referida no caput será destinada a alocação de acostamento ou calçadas, conforme definido por ato da Administração Pública ou da autoridade de trânsito.

§2º. A vedação disposta neste artigo não abrange as ações determinadas pelo Poder Público ou pela autoridade de trânsito ou as situações por eles previamente autorizadas.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, será tolerado o uso, a exploração, a fixação de estruturas e equipamentos móveis e provisórios no restante da área correspondente a faixa não edificável além do distanciamento de 2m (dois metros) do bordo da pista.

§1º. A situação descrita no caput deste artigo tem natureza precária e revogável, não ensejando direito à indenização ou retenção.

§2º. Será proibida a construção, fixação ou colocação de qualquer instrumento ou estrutura permanente em qualquer ponto da área não edificável.

§3º. O disposto neste artigo se aplica ainda ao subsolo e ao espaço sobre o solo das áreas referidas, observada as exceções legais.

Art. 4º. O Poder Público poderá determinar, a qualquer tempo, que se desfaçam as intervenções realizadas na faixa não edificável, ou ordenar que os interessados se abstenham de utilizá-la.

§1º. Os encargos decorrentes da demolição ou remoção de estruturas deverão ser suportados pelos respectivos donos, ou por quem de qualquer forma delas se beneficiem.

§2º. Não sendo outro o prazo fixado pela Administração Pública, o prazo para o cumprimento de suas determinações será de 15 (quinze) dias úteis.

§3º. Tratando-se de atividade ou construção irregular, o prazo referido no artigo anterior será de 05 (cinco) dias corridos.

Art. 5º. O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa no valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades de Referência.

§1º. Será aplicada multa de 10 (dez) a 100 (cem) unidades de referência pelo descumprimento dos prazos ou das determinações exaradas pelo Poder Público, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

§2º. Além das multas definidas nesta lei, o infrator ficará sujeito às sanções estabelecidas na legislação, tais como: demolição, suspensão e cassação de licença, entre outras.

§3º. Salvo quando for considerada para fixação da sanção, a reincidência será punida com o dobro da multa fixada anteriormente, aplicando-se em qualquer caso as penas cumulativamente.

§4º. Cada ação ou omissão serão consideradas como infrações autônomas, aplicando-se cumulativamente a sanções respectivas.

§5º. Para efeito de aplicação desta lei, a unidade de referência equivalerá a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim – UNIFBJ, fixada conforme a legislação tributária municipal.

Art. 6º. Ficará isento de pena o infrator que realizar as demolições ou remoções no prazo estabelecido pelo Poder Público.

§1º. O tratamento referido no caput ficará condicionado ainda à reparação dos eventuais danos ocasionados à via e seus equipamentos.

§2º. O disposto neste artigo não aproveita às sanções aplicadas em razão do descumprimento de determinações anteriores.

§3º. Se a infração for punível com pena pecuniária prevista em outra norma, aplicar-se-á a sanção mais grave, sem prejuízo do disposto neste artigo.

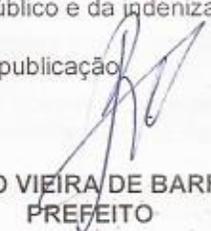
Art. 7º. Na aplicação desta lei serão observadas subsidiariamente as classificações estabelecidas na legislação de trânsito, bem como nos atos normativos editados pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 8º. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos, desde que construídas até a data de promulgação desta norma, serão toleradas ainda que em desconformidade com as disposições desta norma.

Parágrafo único: a administração Pública, mediante processo administrativo regular, poderá excepcionar o disposto neste artigo em razão do interesse público e da indenização correspondente.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BOM JARDIM, 05 DE JULHO DE 2024.

  
PAULO VIEIRA DE BARROS  
PREFEITO